FUNCIONARIO PUBLICO — REVERSÃO — EXONERAÇÃO E DEMISSÃO

— Ao praticar um ato de reversão a administração deve procurar harmonizá-lo com os interêsses legìtimamente criados em tôrno do cargo durante o afastamento do titular aposentado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 171, DE 20 DE MARÇO DE 1947

Excelentíssimo Senhor General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Orlando Sena de Faria recorre a Vossa Excelência contra o despacho da Interventoria Federal na Bahia, que deixou de reconsiderar o ato de sua exoneração do cargo de Consultor Jurídico do Departamento das Municipalidades daquele Estado.

2. Consta do processo que: *a*) criado o cargo de Consultor Jurídico do referido Departamento, em abril de 1935, foi para o mesmo nomeado o Cel. Aloísio de Castro; *b*) em maio de 1939, foi êsse funcionário aposentado, nos têrmos do art. 177 da Constituição de 1937; *c*) para o seu cargo foi nomeado o Cel. Renato Bião de Cerqueira, que exercia, nessa época, em comissão, as funções de Oficial de Gabinete da Interventoria; *d*) não podendo êsse último cumulativamente servir no cargo para que fôra nomeado, foi o mesmo, enquanto durasse o impedimento do titular efetivo, interinamente provido pelo Cel. Orlando Sena de Faria; *e*) entretanto, em virtude da nomeação do Dr. Bião de Cerqueira como Consul-

---

PARECER A QUE ALUDE A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Orlando Sena de Faria foi nomeado, por decreto de 31 de maio de 1939, para exercer *interinamente* o cargo isolado, de provimento efetivo, de Consultor Jurídico do Departamento das Municipalidades do Estado da Bahia.

2. A vacância do cargo resultara da aposentadoria, fundada no art. 177 da Constituição então vigente, do titular Aloísio de Castro, e a interinidade, do comissionamento em outra função pública de Renato Bião Cerqueira e Souza, provido no cargo, em caráter efetivo, em substituição do servidor aposentado.

3. Em 15 de junho de 1942, decorridos três anos, porque o cargo se vagasse com a nomeação do respectivo titular, Bião Cerqueira, para outro lugar, foi Orlando Sena de Faria nomeado *efetivamente* para o cargo que ocupava interinamente.

4. Entendeu, porém, o Govêrno de conceder *reversão* ao antigo titular, aposentado na forma do art. 177. Fê-lo por decreto de 25 de junho de 1945, *in verbis*: "O Interventor Federal resolve *reverter* à atividade, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República e de acôrdo com o art. 79 do Decreto-lei n.º 12.076, de 28 de outubro de 1941, o Bel. Aloísio de Castro, aposentado no cargo de Consultor Jurídico do Departamento das Municipalidades, para exercer o mesmo cargo, *ficando exonerado de plano* seu atual ocupante, Bel. Orlando Sena de Faria" (*D. O.* de 24-6-45).

5. Contra essa exoneração "de plano" recorreu o exonerado, que já contava, além de 3 anos de interinidade, mais 3 de efetividade no cargo, tendo servido a contento geral.

6. A meu ver, assisti-lhe razão.

A *reversão* não é um *direito* oponível *erga omnes*, à administração, ou a terceiros, no gozo de prerrogativas legais.

Verificado que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria, deve a administração providenciar para a volta à atividade de quem está percebendo proventos, sem contraprestação de serviço, apesar de apto e válido. Pode ser praticada *ex-officio*, contra a vontade do inativo, sob pena de perda dos proventos da inatividade. A reversão é antes um dever da admi-

tor Jurídico do Departamento do Serviço Público, foi o recorrente naquele cargo efetivado, em junho de 1942; *f*) não se conformando, porém, o Dr. Aloísio de Castro com o ato de sua aposentadoria, dêste recorreu, ao Govêrno Federal, logrando provimento e em consequência sua reversão; *g*) o ato, pois, que reverteu êsse funcionário, ao mesmo cargo, exonerou seu então ocupante, o recorrente, em junho de 1945, contando êste seis anos de exercício.

3. Solicitadas informações à Interventoria Federal, remeteu esta cópia dos pareceres emitidos pelo Departamento do Serviço Público e pela Procuradoria Geral do Estado, que concluem pela improcedência do recurso, reconhecendo a legalidade do ato de exoneração.

4. Ouvido, o Conselho Administrativo manifestou-se também contràriamente ao recorrente, considerando que o mesmo não possuia estabilidade de vez que esta sòmente se adquire depois de dois anos de exercício quando o funcionário é nomeado em virtude de concurso, ou depois de dez anos nos demais casos.

5. Na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais (CENE), o senhor Carlos Medeiros Silva, examinando o assunto, entre outras considerações, observou que: *a*) ao praticar um ato de reversão a administração deve procurar harmonizá-lo com os interesses legìtimamente criados em tôrno do cargo durante o afastamento do titular aposentado; *b*) a situação pessoal do ocupante do cargo no qual se pretende reverter o antigo titular, merece igual consideração; *c*) a reversão é norma de boa política administrativa; *d*) não havendo, porém, sanção específica contra a administração que não a prática, nem prazos fatais, para a sua consecução, a consequência lógica é aguardar a oportunidade favorável a fim de não ferir direitos de terceiros; *e*) no caso em exame o Govêrno praticou uma ilegalidade para que a reversão se pudesse verificar; *f*) em

---

nistração do que um direito do aposentado. Ao praticar um ato de reversão a administração deve procurar harmonizá-lo com os interêsses legìtimamente criados em tôrno do cargo, durante o afastamento do titular aposentado; não pode demitir-se de outros deveres regularmente assumidos para com terceiros. A situação pessoal do ocupante do cargo para o qual se pretende reverter o antigo titular, merece igual consideração.

A reversão é norma de boa política administrativa. Não havendo sanção específica contra a administração que não a prática, nem prazos fatais para a sua consecução, a conseqüência lógica é aguardar a oportunidade favorável de molde a não ferir direitos de terceiros.

7. No caso em exame o Govêrno praticou uma *ilegalidade* para que a reversão se pudesse verificar.

8. Em verdade, a exoneração de plano de um funcionário com 3 anos de exercício, em caráter efetivo, não encontra guarida no texto do Estatuto invocado.

Entre os casos de exoneração não se capitula a hipótese ocorrida.

Com o rótulo de "exoneração" o que o Govêrno local praticou foi uma "demissão" sem prévio processo administrativo como se fazia mister, ante as expressas disposições estatutárias: "O processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário" (art. 238, parágrafo único, do Decreto-lei número 12.076, de 28-10-41 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Bahia).

Ainda que se tratasse de *reintegração*, a situação do ocupante do cargo não poderia ser menosprezada.

Acresce, ainda, que se vagando o cargo, posteriormente, com a transferência para outro, de Aloísio de Castro, foi nele provido — terceira pessoa — Carlos Fernando de Souza Dantas, que, aliás, teve voz no processo para sustentar que o antigo titular não tinha garantias, porque não havia completado o prazo constitucional que assegura a estabilidade.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

D.F., 31-1-47. — *Carlos Medeiros Silva*, Relator.

verdade, a exoneração de plano de um funcionário com três anos de exercício, em caráter efetivo, não encontra guarida no texto do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; *g*) entre os casos de exoneração, não se encontra a hipótese ocorrida; *h*) em vez de exoneração o que o Govêrno local praticou foi uma demissão sem prévio processo administrativo, como se fazia mister, ante as expressas disposições estatutárias, "in verbis": "O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário" (art. 238, parágrafo único, do decreto-lei n.º 12.076, de 28-10-41 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Bahia"); *i*) mesmo que se tratasse de reintegração, a situação do ocupante do cargo não poderia ser menosprezada; *j*) acresce, ainda, que, vagando o cargo, posteriormente, com a transferência para outro de Aloísio de Castro, foi nêle provido terceira pessoa, que, aliás, teve voz no processo para sustentar que o antigo titular não tinha garantias, porquanto não havia completado o prazo constitucional que assegura a estabilidade".

6. A CENE, em face do parecer citado, opinou, unânimemente, pelo provimento do recurso.

7. Nesse mesmo sentido pronuncio-me, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Benedito Costa Neto.*

"Aprovado, nos têrmos dos itens 6 e 7". — Em 4-4-47. — *E. Dutra.*